

Direito Natural – Ética - Meio Ambiente

A moral tradicional não desenvolve a necessária solidariedade com o planeta vivo nem com os nossos semelhantes.

Ao contrário, a tendência que provém de instintos primitivos é tornarmo-nos senhores das coisas à nossa moda pessoal e em função de interesses nem sempre justificáveis, embora racionalizados inteligentemente.

É como se tudo fosse de ninguém, de tal modo que **“eu ocupo, logo é meu; e em sendo meu faço o que bem entendo. Não importando que eu não entenda o que e como deva ser moralmente entendido de minha parte.”**

Infelizmente somos herdeiros - e, por vezes, praticantes convictos - de um sistema ético mal-elaborado ou, até mesmo, deformado. Crescemos orientados por preceitos de uma moral individualista.

Damo-nos por honrados e probos se, nas relações interpessoais de nossa esfera individual, não nos apropriamos indebitamente dos bens de outrem ou não lhe fazemos violência.

Saldar débitos, cumprir palavra, não causar prejuízos são obrigações das quais, em rigor, não nos poderíamos vangloriar - são comezinhas. Se ficarem nisso, exclusivamente, elas se revestem de certo caráter hipócrita.

A moral que nos falta - pensando em termos de Ética do Bem Comum e Ética do Meio Ambiente - é aquela outra menos conhecida e praticada: **a moral de cunho e alcance social.**

Não temos sido habituados a pensar e reagir impulsionados por este tipo de moral, por esta espécie de cosmovisão que nos faz considerar e **respeitar o mundo como “nossa casa”**.

Édis Milaré professor de Direito, e Consultor para assuntos do Ambiente define **Ética** como “ciência ou tratado dos costumes que, por seu caráter eminentemente operativo e prático, pode assumir a fisionomia de arte ou exercício dos bons hábitos e comportamentos morais, quer na vida individual quer na social”.

O Meio Ambiente, mediante suas múltiplas e variadas relações, inspira e fundamenta preceitos morais e normas jurídicas.

Meio Ambiente - Patrimônio da Coletividade - Abordagem Social:

No artigo, responsabilidade ética em face do meio ambiente, Édis Milaré, orienta que “contornos jurídicos e morais dos fatos submetidos a análise freqüentemente se sobrepõem, tornando difícil o discernimento da questão sob esta ou aquela ótica. É moral? É jurídico? São ambas as coisas? Em suas origens, por vezes se confundem porque ambos estão próximos da matriz originária, a Natureza”.

A Lei Federal nº 6.938 de 31/08/1981, que instituiu a “Política Nacional do Meio Ambiente”, estabelece como princípio que “o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. (Art. 2º, II). O texto legal fundamentou-se em conclusões éticas e decorrências do Direito Natural.

“Se o gênero humano é um ocupante qualificado e privilegiado do planeta Terra - que lhe compete preservar, administrar e utilizar - não há por que transformar os recursos naturais e ambientais em patrimônios oligárquicos”.

Cada indivíduo do gênero humano tem direito à qualidade ambiental, a um “ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (CF/98). Sejam quais forem os títulos e formas de propriedade que gravam os recursos naturais de bens ambientais de interesse maior, não meramente individual ou oligárquico, pesa sobre tais

recursos e bens uma hipoteca social: - não se pode dispor deles livremente e a bel-prazer se interesses maiores e mais amplos da comunidade forem violados ou indevidamente restringidos.

As formulações jurídicas sobre o assunto poderão variar muito. O substrato ético, no entanto, é o mesmo e assim permanece, pois o **Meio Ambiente é patrimônio da coletividade** e fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade.

Os proprietários de recursos naturais e bens ambientais seja a que título for, sob o ponto de vista ético não são mais do que **gestores desse patrimônio**, com a agravante de serem tanto mais cobráveis quanto mais manipularem e utilizarem tais recursos e bens, **usufruindo deles em detrimento dos interesses comunitários**.

O **Direito Natural** fundamenta-se na natureza das coisas. A partir da observação e exame da Natureza, as relações sobre as quais se estriba a vida biológica individual, a vida social e a ordem jurídica que a mantém, são relações que se manifestam como lei natural.

Em muitas situações, o **Direito Natural** é também previsto pelo direito escrito. Todos têm o direito natural à vida, ao meio ambiente equilibrado etc. Para manter a vida em sociedade e porque o direito natural não é suficiente para proteger tais bens, o direito positivo também cuidou de protegê-los.

O **Direito Natural** no aperfeiçoamento da ordem jurídica é levado a efeito pelo Homem através do **Direito Positivo** (Direito Positivo foi cunhado para efeito de distinção do Direito Natural, é um sistema de normas objetivamente estabelecidas, seja na forma legislada seja na consuetudinária, é o direito vigente e eficaz em determinada sociedade, limitando a ciência jurídica ao estudo das legislações positivas).

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental – rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br